

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2015

Acresce o art. 18-B à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre as cláusulas resolutivas dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU, emitidos pelo órgão fundiário federal e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.530, de 2015, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, acresce o art. 18-B à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre as cláusulas resolutivas dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU, emitidos pelo órgão fundiário federal e dá outras providências.

Pelo projeto, em seu art. 1º, os títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso deverão conter cláusulas de condição resolutiva pelo prazo de dez anos, em que se tratará especificamente das seguintes matérias:

- I- das condições e forma de pagamento;
- II- da observância das disposições contidas na legislação ambiental;
- III- da observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV- do aproveitamento racional e adequado da área.

Segundo o § 2º desse art. 1º, as cláusulas ou condições resolutivas de qualquer tipo de documento de titulação, emitido pelo órgão fundiário federal, cuja obrigação não esteja prevista nos incisos acima descritos serão consideradas nulas.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o projeto, com emenda. Essa proposição acresce ao art. 18-B da Lei nº 8.6269, de 25 de fevereiro de 1993, o § 3º, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, fica acrescida do art. 18- B com a seguinte redação:

‘Art.18-B.....

.....

.....

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão do título, para o INCRA requerer a resolução contratual por descumprimento das cláusulas resolutivas estipuladas”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por sua vez, os institutos jurídicos de que trata esse projeto pertencem ao direito civil, cabendo, nesse caso, também a manifestação deste Órgão Colegiado naquilo que concerne ao mérito.

A União tem competência para legislar sobre direito civil, na forma do art. 22, I, da Constituição da República. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do projeto em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Por sua vez, a emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural parece a esta relatoria injurídica. Ora, a contagem do prazo das cláusulas resolutivas deve dar-se a partir de seu inadimplemento e não a partir da emissão do título, até porque é no curso do contrato que o inadimplemento se revela ou não, desde, é claro, que a inexecução não exceda o prazo do pacto. O direito não se conforma à ilogicidade. Com efeito, a inexecução de uma cláusula contratual, a dez anos do início da vigência de um contrato de vinte anos, perderia na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sua condição resolutiva.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A oportunidade do projeto é evidente, pois muitas das cláusulas resolutivas já não fazem sentido, pois foram criadas em função de condições relativas a um tempo já superado. Alguma delas se referem mesmo ao plantio obrigatório de determinadas cultura o que contraria o livre-exercício da atividade econômica. Demais, impõe-se simplificar os documentos de titulação de terra que possuem uma nomenclatura exaustiva e pesada.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.530, de 2015, e pela injuridicidade da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e de Desenvolvimento Rural. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.530, de 2015 e pela rejeição da Emenda, esta apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator